

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 13 de Abril de 2005



Série

Número 33

## 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 32/2005**

Regula o concurso como forma de recrutamento e selecção normal do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 32/2005

A Portaria n.º 81/2003, de 17 de Julho veio regular o concurso como forma de recrutamento e selecção normal do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira. Ora, as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/M, de 30 de Março, nomeadamente o arredondamento à milésima na graduação profissional, a prevalência da totalidade do tempo de serviço em caso de desempate e a redução do prazo de candidatura à oferta de emprego com vista a uma resposta mais célere às necessidades dos estabelecimentos de educação/ensino, justificam a sua aplicação ao concurso de recrutamento do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira (CEPAM), numa lógica de uniformidade de procedimentos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/M, de 11 de Julho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

## 1.º

Os números 7.º, 8.º, 9.º, 18.º e 21.º da Portaria n.º 81/2003, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“7.º  
(...)”

7.1 - .....

a) Pela soma da classificação profissional expressa numa escala de 0 a 20, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente da divisão, com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo ou disciplina de docência a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data da abertura do concurso;

b) A soma da classificação profissional com a parcela  $N \times 1$ , nos termos da alínea anterior, é adicionada a parcela  $n \times 0,5$  valores, em que  $n$  é o quociente da divisão, com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado, prestado anteriormente à obtenção de qualificação profissional;

c) .....

d) .....

7.2 - .....

## 8.º

Graduação de candidatos com habilitação própria para a docência

8.1 - A graduação de candidatos detentores de habilitação própria para a docência é determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o

quociente da divisão, com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.

8.2 - .....

8.3 - .....

9.º  
Ordenação de candidatos

9.1 - .....

9.2 - .....

9.3 - .....

a) Candidatos com mais tempo de serviço, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso;

b) .....

c) .....

d) .....

## 18.º

## Oferta de emprego

18.1 - As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos do número anterior, são no por contratação resultante de oferta de emprego;

18.2 - (anterior 18.1);

18.3 - O CEPAM publicita através do seu sítio oficial na Internet e de um órgão de imprensa de expansão regional a lista de ofertas de emprego, pelo prazo de três dias úteis a contar da respectiva publicação.

## 21.º

## Prazos dilatatórios

Aos prazos fixados no presente diploma, com excepção do referido no número 18.º, acrescem as seguintes dilações:

a) .....

b) .....

## 2.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## 3.º

## Republicação

É republicado na íntegra em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 81/2003, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Funchal, 12 de Abril de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO JOSÉ VIEIRA FERNANDES

### 1.º Objecto e Âmbito

A presente Portaria regula o concurso como forma de recrutamento e selecção normal do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, abreviadamente designado por CEPAM na Região Autónoma da Madeira (RAM).

### 2.º Abertura de Concurso

- 2.1 - O concurso é aberto, em regra no mês de Março, pela Direcção Regional de Administração Educativa, mediante aviso a publicar nas 2.ªs séries do Diário da República e Jornal Oficial da RAM, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional e regional através de anúncio contendo a referência ao Diário da República e Jornal Oficial em que o aviso se encontra publicado e na internet, no sítio oficial da Direcção Regional de Administração Educativa.
- 2.2 - O concurso é aberto pelo prazo de oito dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do aviso.
- 2.3 - Do aviso de abertura do concurso deve constar:
- Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
  - Número e local de lugares a prover;
  - Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respectivo endereço, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
  - Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
  - Identificação e local de disponibilização do formulário de candidatura;
  - Menção da quota de emprego a preencher por pessoa com deficiência.

### 3.º Candidatura

- 3.1 - A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário adequado, modelo da Direcção Regional de Administração Educativa, organizado de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:
- Os elementos legais de identificação do candidato;
  - A prioridade em que o candidato concorre;
  - Os elementos necessários à ordenação do candidato;
  - Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos da contratação, prevista no número 18.º do presente diploma.
- 3.2 - Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos adequados documentos.

- 3.3 - Os elementos constantes do processo individual do candidato existente no estabelecimento de ensino, são certificados pela direcção do CEPAM.
- 3.4 - O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é apurado de acordo com o registo biográfico do candidato e contado até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser confirmado pelo órgão de gestão do estabelecimento onde o candidato exerce funções tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, adaptado à RAM pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M, de 16 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo.
- 3.5 - As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos constituem causa de exclusão e de anulação da colocação e são passíveis de procedimento disciplinar e criminal nos termos da lei.
- 3.6 - A falta de habilitação determina a nulidade da nomeação.

### 4.º Preenchimento do formulário de candidatura

- 4.1 - Os formulários de candidatura devem ser preenchidos de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.
- 4.2 - Os candidatos que preenchem irregularmente o formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão na lista provisória de candidatos excluídos.
- 4.3 - Para efeitos do presente número considera-se preenchimento irregular o não cumprimento das instruções do formulário.

### 5.º Candidatos opositores ao Concurso

- 5.1 - Podem ser opositores aos lugares docentes do quadro do CEPAM, para a educação artística vocacional e ensino profissional, os indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência certificada pelo Ministério de Educação/Secretaria Regional de Educação, para os grupos e disciplinas a que se candidatam.
- 5.2 - Quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode, por despacho do Secretário Regional de Educação, ser autorizada a abertura de concurso a indivíduos não detentores de qualificação profissional para a docência mas titulares de habilitação própria, com fundamento ou na existência de grupos de docência carenciados, ou na ausência de formação inicial adequada.
- 5.3 - Os candidatos ao concurso são ordenados nas prioridades a seguir indicadas:

- a) Professores profissionalizados;
- b) Professores detentores de habilitação própria.

6.º  
Habilitações

As habilitações para os grupos e disciplinas de educação artística vocacional e para o ensino profissional são as constantes na legislação em vigor.

7.º  
Gradação dos candidatos profissionalizados

7.1 - A graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada nos termos das alíneas seguintes:

- a) Pela soma da classificação profissional expressa numa escala de 0 a 20, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente da divisão, com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo ou disciplina de docência a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data da abertura do concurso;
- b) À soma da classificação profissional com a parcela  $N_1$ , nos termos da alínea anterior, é adicionada a parcela  $n_0,5$  valores, em que  $n$  é o quociente da divisão com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado, prestado anteriormente à obtenção de qualificação profissional;
- c) Os docentes que complementarmente à formação profissional inicial tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos no n.º 2 e 3 do artigo 55.º ou no n.º 4 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta de formação inicial daquele curso;
- d) Para efeitos do disposto na parte final da alínea anterior e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada esta é encontrada através da fórmula seguinte:

$$\frac{3CP + 2C}{5}$$

em que CP corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que a mesma alínea se refere.

- 7.2 - Considera-se tempo de serviço aquele que é o prestado como docente da educação artística vocacional, e dos ensinos profissionais e regular, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º, 38.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

8.º  
Gradação de candidatos com habilitação própria para a docência

- 8.1 - A graduação de candidatos detentores de habilitação própria para a docência é determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela  $N_1$  valor, em que  $N$  é o quociente da divisão, com arredondamento à milésima, por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de Satisfaz, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.

- 8.2 - Na determinação da classificação académica observa-se o seguinte:

- a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final, a aprovação em cadeiras *ad hoc*, a classificação académica é calculada através da fórmula seguinte:

$$\frac{M + Mc + Ma}{2}$$

com aproximação às décimas em que  $M$  corresponde à classificação académica  $Mc$  corresponde à média final do curso e  $Ma$  corresponde à média das classificações das cadeiras *ad hoc*, calculada até às décimas;

- b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;
- c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações.

- 8.3 - O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou para o ensino secundário não é considerado para efeitos de graduação nos termos deste número.

9.º  
Ordenação de candidatos

- 9.1 - A ordenação de candidatos detentores de qualificação profissional para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no ponto 5.3, por ordem decrescente da respectiva graduação.

- 9.2 - A ordenação de candidatos detentores de habilitação própria para a docência faz-se por ordem decrescente da respectiva graduação, de acordo com as normas em vigor sobre habilitações próprias.

- 9.3 - Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos respeita as preferências seguintes:
- Candidatos com mais tempo de serviço, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso;
  - Candidatos com classificação profissional ou académica mais elevada;
  - Candidatos com maior idade;
  - Candidatos com mais tempo de serviço no CEPAM.

10.º  
Lista Provisória

- 10.1 - Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso é elaborada a lista provisória de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, a qual é publicitada por aviso a inserir nas 2.ªs séries do Diário da República e Jornal Oficial da RAM.
- 10.2 - Dos elementos constantes da lista provisória, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura expressos nos verbetes distribuídos pela Direcção Regional de Administração Educativa ao CEPAM, cabe reclamação no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação da lista.
- 10.3 - A reclamação é apresentada no local onde foi entregue a candidatura, em formulário próprio da Direcção Regional de Administração Educativa, disponível no CEPAM e na Internet, no sítio oficial desta Direcção Regional.
- 10.4 - Considera-se para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação, equivale à aceitação tácita de todos os elementos referidos no ponto 10.2.
- 10.5 - Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados do seu indeferimento no prazo de trinta dias úteis, a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.
- 10.6 - As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do ponto anterior devem considerar as respectivas reclamações deferidas.
- 10.7 - São admitidas desistências do concurso desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Educativa até ao termo do prazo para as reclamações.

11.º  
Lista Definitiva

- 11.1 - Esgotado o prazo de notificação referido no ponto 10.5, a lista provisória converte-se em definitiva, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.
- 11.2 - A lista definitiva é homologada pelo Director Regional de Administração Educativa.

- 11.3 - A lista de colocação devidamente homologada é publicitada conjuntamente com a lista definitiva de ordenação e de exclusão de candidatos, por aviso a inserir nas 2.ªs séries do Diário da República e Jornal Oficial da RAM.

- 11.4 - Da lista definitiva de colocação, de ordenação e de exclusão cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis para o membro do Governo competente.

12.º  
Apresentação

- 12.1 - Os candidatos colocados, devem apresentar-se no primeiro dia útil do mês de Setembro no CEPAM onde foram colocados, à excepção daqueles admitidos em oferta pública posterior àquela data, os quais devem apresentar-se no prazo de 3 dias úteis a contar da respectiva notificação.
- 12.2 - Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outros motivos previstos na lei, não puder ser presencial, deve o candidato, no primeiro dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao CEPAM e apresentar o respectivo documento comprovativo designadamente, atestado médico, em caso de doença, no prazo de cinco dias úteis.

13.º  
Aceitação

- 13.1 - Aquando da apresentação no CEPAM, prevista no ponto 12.1, devem os candidatos manifestar, junto da direcção, a aceitação da colocação mediante declaração datada e assinada, com o seguinte teor:  
"Nome ..., bilhete de identidade n.º..., declara aceitar a colocação obtida no concurso de professores para o ano escolar de..., no CEPAM..."
- 13.2 - Os candidatos colocados por nomeação no CEPAM, na sequência do concurso, devem cumprir o disposto no ponto anterior, no prazo de oito dias úteis seguintes à publicitação da lista definitiva de colocações.
- 13.3 - Nas situações referidas no ponto 13.2 ou quando a apresentação não puder ser presencial podem os candidatos optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da declaração de aceitação através de correio registado com aviso de recepção.
- 13.4 - Da recepção da declaração referida no ponto 13.1 é emitido o correspondente recibo comprovativo, servindo para o mesmo efeito o aviso de recepção previsto no ponto anterior.
- 13.5 - O não cumprimento dos deveres de apresentação e aceitação é considerado, para todos os efeitos legais, como não-aceitação da colocação, determinando a:
- Anulação da colocação obtida;
  - Exoneração do lugar em que o docente esteja provido;

c) Impossibilidade de, no respectivo ano escolar e no subsequente, o docente ser colocado em exercício de funções docentes no CEPAM.

13.6 - O disposto no ponto anterior pode ser relevado pelo Director Regional de Administração Educativa, mediante requerimento devidamente fundamentado por razões de obtenção de colocação em lugares docentes no Continente ou na Região Autónoma dos Açores ou por alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato.

#### 14.º Quadro do CEPAM

14.1 - Para os efeitos decorrentes do concurso, os lugares de quadro vagos são publicitados no respectivo aviso de abertura.

14.2 - Os lugares de quadro de escola vagos são calculados anualmente, de acordo com o disposto nos pontos seguintes.

14.3 - A dotação do quadro de professores do CEPAM resulta do somatório do estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Lugares dos quadros criados por lei que se encontrem providos;
- b) Lugares correspondentes a horários completos resultantes das variações das matrículas.

14.4 - As vagas correspondentes a lugares de quadro já providos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma e que excedam as necessidades reais do CEPAM, são extintas quando vagarem.

14.5 - A dotação do quadro do CEPAM é aprovada anualmente, de acordo com o disposto no artigo 26.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário.

#### 15.º Recuperação de vagas

15.1 - O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que o candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

15.2 - As vagas referidas no ponto 14.4 são publicitadas no aviso de abertura como vagas negativas do CEPAM.

#### 16.º Profissionalização em serviço

O disposto no Decreto-lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, aplica-se aos professores colocados nos termos do presente diploma.

#### 17.º Do preenchimento de necessidades residuais de pessoal docente

17.1 - As necessidades residuais de pessoal docente que não possam ser satisfeitas através dos

mecanismos de recrutamento previstos no presente diploma, sê-lo-ão mediante o disposto no presente número.

17.2 - As necessidades são recolhidas pela Direcção Regional de Administração Educativa, mediante proposta da direcção do CEPAM.

17.3 - Os candidatos constantes da lista definitiva de graduação do concurso a que se refere o número 11, serão colocados pela Direcção Regional de Administração Educativa, segundo a sua ordenação, tendo em conta as preferências por aqueles manifestadas no âmbito do concurso a que se refere o n.º 2, mediante lista a publicar no CEPAM, no Gabinete do Ministro da República para a Madeira, Direcções Regionais do Continente, Casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto, Ponta Delgada, Secretaria Regional da Educação e Cultura dos Açores e na Internet no sítio oficial da Direcção Regional de Administração Educativa.

17.4 - A aceitação da colocação faz-se no prazo de horas, contados a partir do dia seguinte ao da afixação da respectiva lista.

17.5 - A não-aceitação no prazo previsto no ponto anterior determina que o candidato seja automaticamente retirado da lista de colocação e desencadeia a oferta de emprego prevista no número seguinte.

#### 18.º Oferta de emprego

18.1 - As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos do número anterior, são-no por contratação resultante de oferta de emprego.

18.2 - Compete ao CEPAM proceder a uma oferta de emprego para indivíduos possuidores dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

18.3 - O CEPAM publicita através do seu sítio oficial na Internet e de um órgão de imprensa de expansão regional a lista de ofertas de emprego, pelo prazo de três dias úteis a contar da respectiva publicação.

#### 19.º Contagem de Tempo de Serviço

O serviço prestado pelos docentes do CEPAM é considerado como serviço docente para todos os efeitos legais, designadamente para a graduação em concursos, progressão e promoção, de acordo com a legislação vigente.

#### 20.º Regime Supletivo

No respeitante às regras relativas a listas ordenadas, provisórias, definitivas, de colocação e desistências de concurso, são de aplicar as normas constantes na legislação em vigor relativas ao processo de recrutamento e selecção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na RAM.

21.º  
Prazos dilatórios

Aos prazos fixados no presente diploma, com excepção do referido no número 18.º, acrescem as seguintes dilações:

- a) Cinco dias seguidos, se os interessados residirem no Continente ou na Região Autónoma dos Açores;

- b) Quinze dias seguidos, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro.

22.º  
Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas . . . . .	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries . . . . .	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries . . . . .	€ 62,00	€ 31,36;
Completa . . . . .	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)